



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.700

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000 – CLASSE 25

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Requerentes: Partido Popular Socialista (PPS) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas; José Regis Barros Cavalcante – Presidente e Antonio Carlos Cavalcante de Barros – Secretário de Finanças
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Popular Socialista (PPS), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 26 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-440). Publicado o balanço patrimonial (fls. 442-444) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fl. 448), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Parecer nº 19/2017/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 452-455).

Porque intimado (despacho de fl. 457) o partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 459-481).

Em face da documentação acostada, a Assessoria de Contas Eleitorais vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico nº 037/2017/ACE/COCIN (fls. 486-498) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram várias impropriedades e irregularidades listadas nesse parecer conclusivo.

Intimado (despacho de fl. 502), o partido solicitou dilação de prazo (fl. 504). Concedido o prazo solicitado (despacho de fl. 506), e embora regularmente notificado, o partido somente a destempo (certidão de fl. 507) acostou documentação complementar e apresentou justificativas (fls. 518-623) acerca do Parecer Técnico Conclusivo nº 037/2017/ACE/COCIN.

Em face da documentação acostada, a Assessoria de Contas Eleitorais – ACE proferiu Parecer Após Vistas nº 96/2017/SCEP/COCIN (fls. 627-637) e manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas nesse novo parecer.

O partido foi novamente intimado para tomar ciência do novo parecer técnico e apresentar documentação complementar e esclarecimentos devidos (despacho de fl. 639). O partido, mais uma vez, solicitou dilação de prazo (fl. 641). Concedida a dilação de prazo (despacho de fl. 644), e embora regularmente notificado, o partido ficou-se inerte (certidão de fl. 645).

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral que, acompanhando o entendimento proposto pela unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas (manifestação de fls. 649-650).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Novamente fora do prazo, o partido acostou vasta documentação e apresentou justificativas acerca do Parecer Após Vistas nº 96/2017/SCEP/COCIN (fls. 652-754).

Em face dessa documentação, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE proferiu Parecer Após Vistas 2 nº 23/2018/ACAGE (fls. 758-767) e manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas nesse novo parecer.

De novo os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral que também opinou pela desaprovação das contas considerando as irregularidades apontadas (fls. 772-773).

Apesar de se encontrarem maduros para julgamento, Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE solicitou vista dos autos e acostou o Parecer Após Vistas 3 (nº 046/2018/ACAGE às fls. 775-777), por conduto do qual ratificou o Parecer anterior e trouxe nova informação, apontando que o partido encontrava-se inadimplente com o exercício de 1998, pois não apresentou as contas daquele exercício, e, portanto, não poderia ter recebido novas quotas do Fundo Partidário, propondo, como conclusão, que todo o montante recebido a título de cota do Fundo Partidário seja considerado indevido e irregular, e portanto, seja determinada a sua integral devolução, não sem antes recomendar a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência referente ao exercício de 1998.

Considerando que essa nova informação, muito embora seja relevante, trouxe ao caderno processual situação absolutamente nova e desconhecida da parte autora, porém, antes mesmo de garantir ao interessado o poder de influenciar efetivamente na formação do convencimento do julgador e na qualidade da decisão, determinei (despacho de fls. 779-780) o retorno dos autos à unidade técnica para que comprovasse essa informação, acostando ao caderno processual a documentação comprobatória da situação ora noticiada, inclusive com anexação do procedimento que julgou não prestadas as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), referente ao exercício 1998, e impôs a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Em resposta, a unidade técnica informou, depois da realização de diligência no arquivo central, que não localizou ofícios encaminhados às direções Regional e Nacional do PPS noticiando a eventual imposição de sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, em virtude da omissão do PPS regional no dever de prestar as contas do exercício de 1998.

Outras diligências tendentes a localizar eventuais documentos esclarecedores da situação de inadimplência noticiada pela unidade técnica foram realizadas tanto pela Secretaria Judiciária quanto pela Direção-geral desta Corte, porém sem êxito (vide informações às fls. 793 e 802).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, especificamente acerca da suposta inadimplência do PPS no dever de prestar as contas do exercício de 1998, manifestou-se pela necessidade de haver efetiva comprovação da inadimplência para justificar a aplicação da severa penalidade prevista no art. 37-A da Lei nº 9.095/96, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, em virtude da remanescência de irregularidades, a indicar indícios de omissão de despesas e de gastos não comprovadas, considerou comprometidas as contas e opinou pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015.

Por considerar que a nova informação trazida pela unidade técnica de contas, constante do Parecer Após Vistas 3 nº 046/2018/ACAGE (fls. 775-777), apontando que o partido encontrava-se inadimplente com o exercício de 1998, não restou comprovada e, portanto, sequer pode ser levada em conta para o julgamento das presentes contas do exercício de 2015, deixei de ouvir o grêmio partidário sobre essa questão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

2. VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2015 do Partido Popular Socialista (PPS), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Inicialmente, cumpre registrar que o partido recebeu recursos na ordem de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais), advindos de recursos do Fundo Partidário, conforme informações apresentadas nos demonstrativos e obtidas no Portal do TSE.

2.1. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DE 1998

Antes de analisar as impropriedades e irregularidades identificadas nas contas apresentadas, apontadas pela unidade técnica como causas aptas a ensejar a rejeição das contas, as quais serão examinadas depois, é imperioso enfrentar, como questão antecedente, a notícia tardia da inadimplência do grêmio político na prestação de contas referente ao exercício de 1998 e as consequências daí advindas.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), por intermédio do Parecer Após Vistas 3 nº 046/2018/ACAGE (fls. 775-777), esclareceu que com a implantação do Sistema de Informações de Contas – SICO (Resoluções TSE nº 23.384/2012 e TRE-AL nº 15.417/2013), as informações sobre os processos de prestação de contas anuais e eleitorais, do exercício de 2010 e seguintes, deveriam ser cadastradas nesse sistema.

Noticiou ainda que com o advento da Instrução Normativa TRE-AL nº 04, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o encaminhamento de documentos recebidos pela Seção de Protocolo, Arquivo e Distribuição de Documentos (SPAD) às unidades administrativas do Tribunal e adota outras providências, as atribuições de emissão de certidões relativas à contas que, anteriormente, eram emitidas pela Secretaria Judiciária, passaram a ser da competência exclusiva da unidade técnica de contas.

Anotou que no ano de 2017 a unidade técnica (ora intitulada ACAGE) sentiu a necessidade de obter as informações dos exercícios anteriores a 2010 e registrá-las no sistema SICO, em face de emissões de certidões, sobre as situações e informações acerca das prestações de contas, por vezes, solicitadas pelas agremiações estaduais. Aponta que no momento do registro das informações do PPS identificou-se que o partido encontrava-se inadimplente com o exercício de 1998, pois o mesmo estava vigente e não apresentou as contas daquele exercício, conforme legislação à época.

Desse modo, concluiu que o diretório estadual do PPS não poderia ter recebido recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

apresentação da prestação de contas do exercício de 1998. Salientou, por fim, que, após a IN TRE-AL nº 03/2013, o PPS não solicitou emissão de certidão sobre as prestações de contas à unidade responsável à época, a servir como justificativa plausível para somente ter percebido a dita inadimplência agora.

De logo, ressalto que as contas do diretório regional do PPS em Alagoas, referente ao exercício 2014, foram aprovadas, em julgamento realizado em 31 de agosto de 2016 (PC nº 81-61.2015 – Acórdão TRE-AL nº 11.646, de relatoria do Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva).

Pois bem, embora, é inegável, seja relevante a informação trazida pela unidade técnica dando conta de que o órgão de direção regional do PPS em Alagoas não teria prestado contas do exercício financeiro de 1998, o que deixaria o grêmio político impedido de receber recursos do Fundo Partidário enquanto não sanada a situação, essa informação veio desacompanhada de comprovação e as diligências realizadas na instrução processual demonstrou a absoluta ausência de comprovação documental da situação noticiada!

Se não há dúvida de que todo partido político tem o dever de prestar contas, também é certo que a Justiça Eleitoral tem o dever de fiscalizar e tem o ônus de exercer uma fiscalização ativa e efetiva, iniciando, inclusive, de ofício e impulsionando o processo de omissão de contas, encerrando-o somente com a comunicação efetiva aos diretórios responsáveis acerca da imposição de eventual sanção. Sobretudo naquele momento (antes do ano de 2009) quando o procedimento de análise de contas ainda era administrativo.

À míngua de qualquer comprovação documental de que a Justiça Eleitoral tenha iniciado o procedimento de omissão de contas do PPS Estadual, referente ao exercício financeiro de 1998, nem noticiada a imposição de eventual sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, sobretudo depois de longos 20 (vinte) anos sem menção alguma nas prestações de contas dos exercícios seguintes, a exemplo do que se observa da aprovação das contas do exercício financeiro de 2014, acima mencionado, tal informação trazida nesse momento está a revelar, ao meu sentir, situação absolutamente nova e desconhecida para o partido e que, portanto, não deve importar qualquer restrição ou ressalva ao funcionamento e financiamento do grêmio.

Concordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Nesse processo de contas do exercício de 2015, para se declarar a inadimplência do PPS no dever de prestar as contas do exercício de 1998, há de haver a efetiva comprovação da inadimplência para justificar a aplicação da severa penalidade prevista no art. 37-A da Lei nº 9.095/96, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Depois de longos 20 (vinte) anos sem anotação alguma de inadimplência no julgamento das contas anuais, sempre recebendo nesse tempo todo recursos oriundos do Fundo Partidário, impor ao partido tão severa sanção de supetão, e sem qualquer comprovação documental que lhe dê lastro, ao meu sentir,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

acaba por expor a agremiação política, sem motivo justo, a mais completa insegurança jurídica.

Sei que inexiste qualquer comprovação da inadimplência noticiada, o que, por si só, já impede o acolhimento da sugestão de glosa proposta pela unidade técnica, porém, mesmo que houvesse, acredito que seria hipótese de aplicação do entendimento do TSE acerca da prescrição das contas eleitorais.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 37, § 30, DA LEI 9.096/95. QUESTÃO DE ORDEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS 37/1)F. RE 669.069/MG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI. PRESCRITIBILIDADE COMO REGRA.

1. Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC 37/1), ultrapassado o prazo de cinco anos, a partir da apresentação da prestação de contas, a prescrição incide sobre a totalidade das contas.
2. Nos termos do que decidido no RE 669.069/MG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, a prescritibilidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, enquanto a imprescritibilidade a exceção.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6588-67.2007.6.11.0000— CLASSE 32— CUIABÁ - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 30, DA LEI Nº 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários, que possuía caráter administrativo, passou a ser jurisdicional, regendo-se pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.
2. A prescrição, por consubstanciar matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em homenagem ao postulado da duração razoável do processo.
3. O cômputo do prazo prescricional estabelecido no art. 37, § 30, da Lei nº 9.096/95, inicia-se com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

a apresentação das contas e não a partir da data da publicação da alteração legislativa representada pela edição da Lei nº 12.034/2009.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição.

(PC 37, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.112.2014.)

A jurisprudência do TSE é firme neste sentido, *in verbis*: “o art. 37, § 30, da Lei no 9.096/95 dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, não pode ser aplicada caso a prestação de contas seja julgada após cinco anos de sua apresentação” (AgR-REspe 1920-82, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJE de 18.11.2015). Além disso, é assente a orientação segundo a qual, “conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 3 7/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição” (AgR-Pet 26-55, rei. Mm. Dias Toifoli, DJE de 10.6.2015).

Observe, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do eminente Min. Teori Zavascki, publicado em 28.4.2016, no qual se discutiu a possibilidade de prescrição de ações de ressarcimento por danos causados ao erário, fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Desse modo, concluo que o apontamento trazido pela unidade técnica, Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), por intermédio do Parecer Após Vistas 3 nº 046/2018/ACAGE (fls. 775-777), além de ser inoportuna também é impertinente ao julgamento das presentes contas e não tem o condão de acarretar consequência alguma às contas do exercício financeiro de 2015 do PPS Alagoano, e nem em qualquer conta de outro exercício.

Assim, voto pelo afastamento e desconsideração da informação de que o partido PPS em Alagoas se encontra inadimplente com o exercício de 1998, seja pela ausência de comprovação seja pela prescrição.

2.2. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

Passo a analisar, doravante, as impropriedades e irregularidades listadas nas contas apresentadas, apontadas pela unidade técnica como causas aptas a ensejar a rejeição das contas.

Segundo a unidade técnica (ACAGE) às fls. 758-767, por conduto do Parecer Após Vistas 2 nº 23/2018/ACAGE, após as diligências realizadas perante o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

PPS, restaram impropriedades e irregularidades. Dito isso, listo e analiso as falhas remanescentes nas contas apresentadas:

IMPROPRIEDADES

2.1. Ausência de apresentação da relação dos responsáveis substitutos da movimentação financeira, consta apenas a relação de agentes responsáveis (fls. 716);

2.2. Ausência de apresentação do Inventário de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 125.731,61 e R\$ 525.000,00, apesar de a agremiação juntar comprovante de depósito judicial (fls. 737), cheque (fls. 738) e alvará judicial de liberação de valores (fls. 739), referentes à aquisição do imóvel situado na Avenida Comendador Leão, nº 949, Poço.

2.8. Ausência da apresentação do contrato de prestação de serviço, apesar de juntar as notas fiscais, correspondente à veiculação, impressão e arte de 50 outdoors (fls. 263/265 e 280/282), no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IRREGULARIDADES

2.3. Recebimento de recursos do Fundo Partidário em conta diversa especificada para este tipo de recurso, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2.4. Não aplicação dos recursos mínimos com o programa da política das mulheres;

2.6. Inexistência de maiores informações sobre as operações de confecção, destinação e distribuição das revistas ao público, que levam a crer que houve o repasse dos boletins ao Diretório Nacional, o que descaracteriza, por completo, a obrigatória aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

2.7. A ausência de informações acerca da locação de 02 vans, junto a MACEDO & LIMA, no valor de R\$ 8.500,00.

2.9. Ausência de apresentação de documentos comprobatórios quanto à despesa junto à Stella Maris Grill (R\$ 5.000,00);

2.11. Suspeita de distribuição de renda ao Secretário-Executivo do partido, Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros, devido a sua contratação como profissional autônomo.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 21.841/2004:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...);

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III - pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

Dessa feita, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, no que pertine às impropriedades apontadas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.8**, do Parecer Após Vistas 2 nº 23/2018/ACAGE (fls. 758-767) é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e escoreito exame das contas.

Da análise das inconsistências anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Por outro lado, no que pertine às irregularidades apontadas nos **itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.11**, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição apresentada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Examinando cada item detalhadamente.

Acerca da irregularidade do **item 2.3.**, a unidade técnica identificou um crédito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), realizado na Conta nº 2655-5, repassado pelo Diretório Nacional do PPS, oriundo do Fundo Partidário. Porém, a conta nº 2655-5, que recebera o crédito, destina-se à movimentação financeira dos recursos arrecadados para a campanha eleitoral, logo, sendo os recursos originários do Fundo Partidário, estes deveriam ter sido recepcionados através da conta nº 352-0, informada no demonstrativo de fls. 18.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Evidencia-se que a direção partidária regional recebeu o crédito em conta diversa da destinada a esse fim. O recurso oriundo do Fundo Partidário foi depositado pela Direção Nacional em conta específica de campanha.

Em resposta o partido esclareceu que:

"Com relação ao valor de R\$ 40.000,00 de doação recebido do Diretório Nacional do **PPS**, este foi utilizado para pagar parte da despesa contraída pelo então Candidato a Deputado Federal, Sr. José Regis Barros Cavalcante, nas Eleições 2014, junto a Iluminuras Gráfica e Editora LTDA. - ME, consoante Termo de Assunção de Dívida acostado na correspondente Prestação de Contas de Campanha dele, como atestam recibo, cheque e Nota Fiscal da época[...]"

"entendeu-se que por ser verba destinada de forma específica ao pagamento de débito de campanha, consoante o termo de assunção de dívida supracitado e já acostado, que o valor em questão deveria ser registrado na conta de campanha eleitoral não na conta referente aos repasses do Fundo Partidário (FP) [...]"

Não há dúvida de que houve desatendimento à norma da resolução, porém o prestador informou que o valor foi utilizado para pagar parte de despesa de campanha contraída por candidato e que cometeu um erro no registro dos repasses. Para comprovar o alegado, procedeu à juntada de prestação de contas retificadora (fls. 711-736), apresentou recibo (fls. 521), cheque nº 000012 (fls. 522) e NF nº 47 (fls. 523), utilizados na despesa.

Note-se que a direção partidária estadual retificou a prestação de contas e registrou contabilmente o fato ocorrido, conforme informações constantes do Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fls. 722), do Balanço Patrimonial (fls. 680) e da DRE (fls. 682), desta vez em compasso com os registros constantes às fls. 697.

Ademais, o valor total da receita auferida pela direção partidária, no exercício em análise, proveniente do Fundo Partidário, foi devidamente retificado, com o acréscimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme se constata às fls. 717.

Concluo, da análise detida desse item, que apesar da inobservância da norma regimental de regência pelo partido, bem identificada pela unidade técnica, prejuízo algum houve ao exame das contas. Pelo contrário, foi perfeitamente possível rastrear a origem do recurso e constatar a regularidade na utilização.

Desse modo, considero a irregularidade indicada no **item 2.3** como de menor importância e inapta, portanto, a ensejar a rejeição das contas por si só.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Acerca do **item 2.4.**, aponta a unidade técnica que o partido não aplicou os recursos mínimos com Programa estimulador da participação feminina na política. Anota que deveria ter sido investida a quantia de R\$ 50.750,00 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais) e que o partido apenas aplicou R\$ 29.960,00 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais), remanescendo um saldo de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais) a ser aplicado.

Na análise da questão, propõe a unidade técnica que embora o partido assuma o compromisso de aplicar o valor faltante, acrescido da multa, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a conduta, por si só, não seria capaz de exculpar o partido, tendo em vista que apenas prorroga sua responsabilidade. Logo, permanece a irregularidade.

No que se refere à irregularidade descrita no **item 2.4**, que diz respeito ao descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, é importante ressaltar que apesar de a legislação aduzir que os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo Órgão Nacional de Direção Partidária, observado o mínimo de 5% do total, o art. 44, § 5º-A, permite a acumulação desses recursos de vários exercícios financeiros para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, senão vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

(...).

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo 5º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

No presente caso, não há dúvida de que o partido aplicou valor inferior ao mínimo exigido pela legislação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O partido comprovou ter aplicado apenas R\$ 29.960,00 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais) quando deveria ter sido aplicado R\$ 50.750,00 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% de R\$ 1.015.000,00 (um milhão e quinze mil reais).

Nessa esteira, concluo que a anotação de irregularidade (**item 2.4**), na verdade, exaspera o limite de exigência contido no art. 44, da lei dos Partidos Políticos, sobretudo quando a legislação autoriza à agremiação partidária, a seu critério, a acumulação dos recursos a que se refere o inciso V, de diferentes exercícios financeiros, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, nos termos do parágrafo 5º-A, do art. 44, da Lei nº 9.096, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

Ademais, veja-se como o Tribunal Superior Eleitoral deliberou, em caso similar:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 2. (...). (TSE – Agravo de Instrumento: AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014).

Esta Corte também já julgou, em hipótese que tal, que essa irregularidade não é grave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, consoante se infere do Acórdão nº 11.638, de 24/8/2016, na Prestação de Contas nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

310-55.2014.6.02.0000 – DEMOCRATAS, sob a relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, merecendo, no máximo, anotação de ressalva.

Quanto ao **item 2.6.**, a unidade técnica sustenta existir indícios que levam a crer que o material apresentado (fls. 471), contratado com a empresa EDITORA GRÁFICA DIGITAL COSTA, BARROS & ALVES, não condiz com a nota fiscal apresentada (R\$ 29.960,00), ao argumento de que o conteúdo dos impressos é totalmente nacional, formatado como boletim informativo voltado aos colaboradores nacionais do partido, portanto, alheio ao público específico alagoano. Considera, ainda, inexistir maiores informações sobre as operações de confecção, destinação e distribuição das revistas ao público, o que indica que houve o repasse dos boletins ao Diretório Nacional, a descaracterizar, por completo, a obrigatória aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Cumpre-me registrar, por pertinente, que a unidade técnica deve proceder ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos, inclusive de campanha eleitoral, de modo a constatar a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, verificando-se a regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a regularidade da escrituração contábil das receitas e gastos, a pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos, etc.

Entretanto, ressalte, a teor do art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2044, aplicada ao presente caso, o exame de que trata o **caput** deste artigo tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação **formal** dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, **sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia** (Lei nº 9.096, art. 34, § 1º).

Se o partido em âmbito estadual decidiu reproduzir o material elaborado pela Coordenação Nacional de Mulheres na Política, em vez de produzir um outro material propagandístico, aplicando os recursos do Fundo Partidário de modo a atender à exigência do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, é decisão que se circunscreve à autonomia partidária e somente diz respeito ao grêmio político. Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria e questões exclusivas dos partidos políticos.

Ademais, como bem pontuou o partido em seus esclarecimentos (fls. 654), como considerar-se irrazoável e desproporcional uma tiragem de 85.600 exemplares de jornais impressos quando se tem um eleitorado feminino em Alagoas de mais de um milhão:

"Ora, as dezenas de diretórios e/ou Comissões Provisórias municipais do Requerente não podem distribuir tais exemplares? - aliás, foi isto que efetivamente ocorreu, bem como tal montante de impressos corresponde a pequena parcela do eleitorado feminino total de Alagoas - em Dezembro/2016, que era de 1.140.754,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

consoante consulta ao sítio do C. Tribunal Superior Eleitoral[...].”

Também aqui, concluo, da análise detida desse item, sobretudo de uma simples leitura do material propagandístico confeccionado (fls. 471), sem dúvida alguma, que se trata de material destinado à promoção da participação da mulher na política, assim como a documentação apresentada se mostra bastante para comprovar ditos gastos.

Desse modo, desconsidero a suposta irregularidade indicada no **item 2.6.**, no meu entender sequer identifico irregularidade.

No que pertine ao **item 2.7.**, apontou a unidade técnica a ausência de informações acerca da locação de 02 vans, junto a MACEDO & LIMA, no valor de R\$ 8.500,00. Sustentou não ser possível verificar a razoabilidade dos valores pagos em locação, uma vez que não há informações que indiquem por quanto tempo os veículos permaneceram à disposição do Partido, impedindo a verificação da compatibilidade em relação aos os preços praticados no mercado.

Por conduto de solicitação de maiores esclarecimentos, a ACAGE desejava obter detalhes acerca de deslocamentos, itinerários, pessoas transportadas, etc. Instada a se manifestar, a agremiação esclareceu que a locação das 02 (duas) vans serviu ao propósito de realizar congressos municipais no Estado. Aduziu que, *verbis*:

“2016 foi ano de eleições municipais, as vans foram empregados no acompanhamento das inúmeras convenções para a escolha de candidatos nos mais diversos municípios alagoanos, por isso o contrato firmado não se refere expressamente a itinerário(s) pré-definido(s) - ademais, diferentemente de passagens adquiridas em transportes, aéreos e terrestres, na locação de vans, em regra, não é registrado o percurso, mas a quilometragem rodada[...].”

Da análise da documentação, observo que a nota fiscal nº 39 (fls. 261), referente aos serviços de transporte, é datada de 08.09.2015, em período coincidente com os eventos noticiados. O fato de não constar de forma detalhada na nota fiscal os locais onde foram realizados os congressos municipais, não traz suspeita alguma de irregularidade na contratação, até porque inexistente vedação legal para a locação de veículo, por exemplo.

Concluo, portanto, que o partido logrou comprovar satisfatoriamente os serviços contratados e as despesas declaradas na prestação, afastando-se, assim, eventual irregularidade.

Quanto ao **item 2.9.**, a unidade técnica indica a ausência de apresentação de documentos comprobatórios quanto à despesa junto à Stella Maris Grill (R\$



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

5.000,00), referente ao pagamento de 100 (cem) rodízios, como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Evidencio que o partido apresentou recibo (fls. 751), nota fiscal (fls. 752-753) e cheque (fls. 754), mesmo assim a unidade técnica aponta uma suposta irregularidade pois nas notas fiscais não constam alusão alguma ao evento realizado.

Defende a agremiação que a despesa se refere a um encontro estadual com filiados dos municípios para planejamento de estratégias (fls. 462) mas a unidade técnica insistiu em exigir (e criticar) a falta de apresentação de lista de participação, divulgação do evento aos participantes, ata do encontro e contrato realizado com o estabelecimento comercial, documentos que demonstrariam a vinculação do evento aos objetivos partidários. Logo, por ausência de comprovação dos fins destinados à despesa realizada, sustenta a unidade técnica haver irregularidade.

Entendo que a despesa se encontra devidamente comprovada por meio de documentação bastante, tais como: recibo (fls. 751), nota fiscal (fls. 752-753) e cheque (fls. 754). O fato de não constar de forma detalhada na nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial a vinculação do fornecimento da alimentação com o evento realizado e com os objetivos partidários não traz suspeita alguma de irregularidade na contratação.

Ademais, muito embora a norma de regência em vigor à época, Resolução TSE nº 23.432/2014, fosse omissa quanto à possibilidade de gastos com alimentação; certo é que todas as regulamentações seguintes (Res-TSE nº 23.464 e 23.546) preveem, de forma expressa, a possibilidade de pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes, com recursos do Fundo Partidário.

Concluo, portanto, que o partido logrou comprovar satisfatoriamente os serviços contratados e as despesas declaradas na prestação, afastando-se, assim, eventual irregularidade.

Por fim, acerca do **item 2.11.**, a unidade técnica observa que o secretário de finanças do partido, Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros, com a incumbência de realizar todos os serviços administrativos do partido, conforme certidão anexa (fls. 500) e relação dos agentes responsáveis até 08/12/2017 (fls. 03), foi remunerado como prestador de serviços autônomo da agremiação e percebeu em 2015 a importância de R\$ 37.262,70 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Informa, ainda, que consta nos comprovantes de pagamentos que a data de admissão do Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros foi em 01/07/2015, mas o nome dele não está incluído na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (fls. 468/469).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

A unidade técnica considera que o tipo de serviço prestado é habitual; que a função de Secretário-Executivo não é uma atividade que possa ser assumida por uma pessoa física por conta própria e com assunção de seus próprios riscos; que a principal característica da atividade do autônomo é sua independência, pois a sua atuação não possui subordinação a um empregador, e assim conclui que o tipo de atividade exercida não se enquadra como autônomo.

Nessa linha, por entender que o Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros deveria figurar como empregado do partido, e recolhidas as contribuições sociais e previdenciais correspondentes, acaba por classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos.

Desse modo, sugere a unidade técnica que a referida Agremiação Partidária seja submetida aos procedimentos tendentes a suspender a sua imunidade tributária, com o respectivo encaminhamento destas informações à Secretaria da Receita Federal. Ao fim, opina seja considerada indevida a aplicação desses Recursos oriundos do Fundo Partidário e determinada a devolução do montante de R\$ 37.262,70 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), pagos ao dirigente partidário.

O partido em resposta, defende, em apertada síntese, que:

"(...)ninguém pode fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, pois bem, com o fundamento normativo vigente a amparar o questionamento acerca da contraprestação pecuniária recebida pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros? Nenhum! Ante tal ausência legislativa, com reiteradas vênias, não há amparo aqui a considerar tal fato como irregularidade porque seria suposta 'distribuição de renda'."

"A função de Secretário Executivo consta de forma expressa na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), bem como a de Administrador, ambas com inúmeras variáveis, não havendo, com repetidas vênias, impedimento ao seu serviço como atividade de autônomo - basta, a título de exemplo, mutatis mutandis aplicável a presente situação (...)"

É incontroverso nos autos da prestação de contas que o Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros exercia a função de Secretário executivo do partido e que seu nome não constava da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (fls. 468/469).

O partido apresentou toda a documentação comprobatória de sua contratação como prestador autônomo e da realização dos pagamentos da remuneração contratada pelos serviços prestados correspondentes. Inexiste nos autos men-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

ção alguma acerca de eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciais a ensejar suspeitas de omissão de receitas e despesas suficientes a acarretar a rejeição das contas.

Muito embora a unidade responsável pela análise das contas neste Regional entenda que o Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros deveria figurar como empregado do partido, e recolhidas as contribuições sociais e previdenciais correspondentes, em detrimento de uma contratação de serviços autônomos, tal proposição não me parece alheia a questionamentos.

Até posso concordar com uma recomendação dirigida ao partido que passe doravante a manter como integrante efetivo de seu quadro de empregados o Secretário-Executivo e não mais o mantenha como uma contratação de serviços autônomos, entretanto, independentemente disso, não posso ignorar que houve a efetiva prestação de um serviço, a realização de um trabalho, e que os valores pagos ao prestador correspondem à contraprestação.

Não alcanço, nesse caso, viabilidade alguma de classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos, sobretudo quando a regulamentação de regência permite a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal.

Desse modo, não enxergo irregularidade alguma na aplicação desses recursos, oriundos do Fundo Partidário, no pagamento pelos serviços prestados pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcante de Barros como Secretário executivo do grêmio político.

Se há eventual divergência conceitual acerca da melhor forma de classificar os serviços prestados, da forma mais adequada da formalização da contratação, divergência acerca de recolhimento de impostos previdenciários, a unidade técnica pode até expedir recomendação ao partido, todavia, nesses autos, não evidencio irregularidade alguma que indique distribuição de renda.

Face ao exposto, a análise do caderno processual revela, ao meu sentir, NÃO assistir razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE e ao *Parquet* eleitoral, afinal de contas, apesar do apontamento da remanescência de algumas irregularidades (**itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.11**), quando bem analisadas, não se sustentam e não seriam suficientes para uma desaprovação, por não comprometerem a análise das contas, além do que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

Desse modo, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como comuniquem aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido da República (PR) acerca da obrigação ora imposta.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 37-08.2016.6.02.0000

Prot. 8.281/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/11/2018 (SESSÃO Nº 111/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido Popular Socialista (PPS), Diretório Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.700 , de 26/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12700 foi conferido(a) na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 234, em 27/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-08.2016.6.02.0000

(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS